

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SRA. MARIA CLARA SOUSA DE JESUS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – ESTADO DO CEARÁ

ASSINATURA DIGITAL DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001:

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 09/2023-DIV

PEDRO JONATAS
BALTAZAR DE
AZEVEDO:02609014317

Assinado de forma digital por PEDRO JONATAS
BALTAZAR DE AZEVEDO:02609014317
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=47317285000152,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=videoconferencia, cn=PEDRO JONATAS BALTAZAR
DE AZEVEDO:02609014317
Dados: 2024.01.05 14:46:15 -03'00'

P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 50.904.313/0001-42, com Endereço na RUA JOSÉ DE BARCELOS, 944 | CEP 60.450-510 - PARQUELÂNDIA - FORTALEZA - CE, Tel. (85) 9.9634.1949, e-mail P2J_empreendimentos@outlook.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio-Proprietário, Sr PEDRO JÔNATAS BALTAZAR DE AZEVEDO, conforme CPF/MF nº 026.090.143-17, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO À PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 09/2023-DIV pelos motivos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que a seção pública para a abertura da licitação está prevista para o dia 12 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, portanto, estamos cumprindo o prazo legal de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como o prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública previsto em item 10.2.1 do Instrumento Convocatório.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de TIANGUÁ – CE, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE”, estabelecendo, para tanto, os requisitos de habilitação necessários à participação no certame.

Entretanto, o edital que rege o presente certame não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória, pelo que segue:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

a) DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL.

No presente certame, para fins de qualificação técnica operacional, a cláusula 6.6.1 do Edital estabeleceu que:

6.6.1. Apresentação de um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado (quando privado deverá vir com reconhecimento de firma), em nome da licitante, que comprovem a seguinte capacitação técnico-operacional, com base em parcela de maior relevância:

➤ Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com os objetos desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de locação de veículos, com no mínimo, a porcentagem abaixo definida dos serviços que serão necessários para suprir a demanda em decorrência desta licitação das seguintes parcelas de maior relevância:

LOTE I					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
1.1	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA 125CC	156	MÊS	50%	78
LOTE II					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
2.1	LOCAÇÃO DE AMBULANCIA DE TRANSPORTE TIPO A	12	MÊS	50%	6
LOTE III					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
3.2	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO DE CAMINHONETE, CABINE DUPLA, 04 PORTAS, MOVIDO A DIESEL, 05 OCUPANTES, POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 76 CV 2.8, TRACÇÃO 4X4	324	MÊS	50%	162
LOTE IV					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
4.1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINI VAN 7 LUGARES MOTOR MÍNIMO 1.8	48	MÊS	50%	24
LOTE V					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
5.2	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO - CARRO PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000LT	36	MÊS	50%	18
LOTE VI					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
6.1	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BASCULANTE PESADO, COM EIXO DÚPLO NA CARROCERIA, OU SEJA, DOIS EIXOS JUNTOS, COM CAPACIDADE DE 10 A 14 TONELADAS	60	MÊS	50%	30
LOTE VII					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	

				MÍNIMO EXIGIDO	
7.1	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BAU, CABINE SIMPLES, MOVIDO A DIESEL, CAPACIDADE PARA 3 PESSOAS, CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 4.000KG	36	MÊS	50%	18
7.2	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO DE MÉDIO PORTE, COM CABINE SIMPLES, A DIESEL, CAPACIDADE DE 03 PESSOAS, COM CARROCERIA ABERTA, CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 4.000KG	12	MÊS	50%	6
LOTE VIII					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
8.1	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO ONIBUS RODOVIÁRIO, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO, POLTRONA RECLINÁVEIS COM ESTOFADO, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 42 PESSOAS	36	MÊS	50%	18
8.3	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO VAN COM CAPACIDADE MÍNIMA DE PASSAGEIROS 16 LUGARES, AR CONDICIONADO	108	MÊS	50%	54
8.4	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS TIPO MICROONIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE PASSAGEIROS 31 LUGARES	24	MÊS	50%	12
LOTE IX					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
9.2	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, COM MOTORISTA, MOVIDO A GASOLINA, ÁLCOOL, BIOCOMBUSTIVEL, 05 OCUPANTES, AR-CONDICIONADO	420	MÊS	50%	210
9.4	Locação mensal de veículo tipo suv, movido a diesel, 5 portas de no mínimo 5 lugares, potencia mínima do motor de 76 XV, 2.6, tração 4x4	12	MÊS	50%	6
LOTE X					
ITEM	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QNT DO EDITAL	UND	VLR SIGNIFICATIVO (PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO)	
10.1	LOCAÇÃO VEÍCULOS TIPO PICK-UP ADAPTADO PARA POLÍCIAMENTO OSTENSIVO	24	MÊS	50%	12

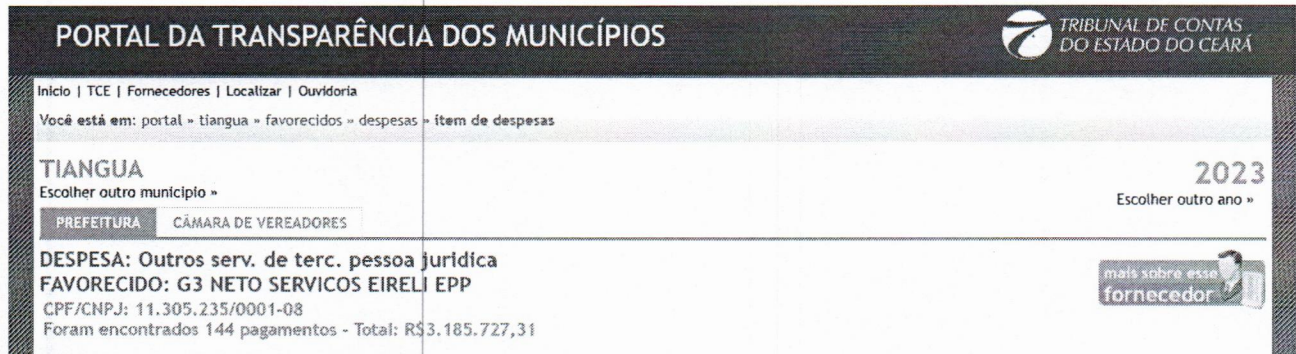
Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço de "SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS"

Todavia, ocorre que o Objeto se trata de um Registro de Preço, ponto é de conhecimento, que não há a garantia de fornecimento da integralidade da quantidade DEMASIADAMENTE definida pelo Termo de Referência, portanto seria surreal exigir dos licitantes a capacidade operacional de 50% dos veículos que estão listados no Termo de Referência.

Vale Ressaltar que em busca de Processos Licitatórios anteriores realizados pela Prefeitura de Tianguá, jamais fora solicitado neim ao menos uma pequena parte das quantias licitadas pelo Pregão Eletrônico nº 09/2023-DIV.

Outro fato que corrobora a quantidade absurda de veículos solicitado é a atual despesa do Município com os serviços genéricos ao objeto, no qual foi gasto o montante de R\$ 3.185.727,31

para todo o ano de 2023, conforme possa ser verificado em Portal da Transparência do Municípios.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » tianguá » favorecidos » despesas » item de despesas

TIANGUA

Escolher outro município »

2023

Escolher outro ano »

PREFEITURA CÂMARA DE VEREADORES

DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica

FAVORECIDO: G3 NETO SERVICOS EIRELI EPP

CPF/CNPJ: 11.305.235/0001-08

Foram encontrados 144 pagamentos - Total: R\$3.185.727,31

mais sobre esse fornecedor

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Ocorre que a citada exigência se mostra absolutamente excessiva, no que tange especificamente a necessidade de apresentação do atestado em quantidade a 50% do "demandado" pelo Contratante.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Comumente se exige da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

Ocorre que a quantidade de veículos do Registro de Preço é absolutamente excessiva e se levanta tal questão da real necessidade de contratação futura dessa quantia de veículos.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão.

Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Tal requisito, além de afrontar os princípios básicos da licitação, pode sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção não ser o interesse desse respeitável órgão.

A lista do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula nº 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Contudo, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Deste modo, por óbvio, a porcentagem definida dos serviços que serão necessários para suprir a demanda do ITEM 6.6.1 do edital impugnando deve ser excluído, para que seja oportunizada aos licitantes a ampla e leal concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, fica comprovado que o instrumento convocatório se encontra eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima disposta, a Impugnante vem requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório.
- b) A total procedência da presente Impugnação, com a conseqüente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim que seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, após, republicado na forma da Lei.
- c) Caso entenda, em não acatar a presente Impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresenta, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para a devida apreciação.

P. Deferimento.

IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PESSOA JURÍDICA

EMPRESA: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 50.904.313/0001-42

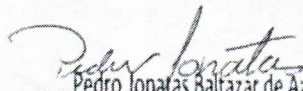
END: RUA JOSÉ DE BARCELOS, 944 | CEP 60.450-510 - PARQUELÂNDIA - FORTALEZA - CE

EMAIL: P2J_empreendimentos@outlook.com.br

REPRESENTANTE PARA CONTATO: PEDRO JÔNATAS BALTAZAR DE AZEVEDO

TELEFONE: (85) 99760.7955

Fortaleza (CE), 05 de janeiro de 2024.



Pedro Jonatas Baltazar de Azevedo
Eng. Civil
CREA-CE: 55599